



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493956 - DF
(2019/0119023-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
DAVID ODISIO HISSA - DF018026
VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF026055
ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802
POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA - DF041874
LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que quando o recurso especial é inadmitido com base na Súmula nº 83/STJ, a impugnação pormenorizada consiste em indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão vergastada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, ou então que o precedente indicado não se aplica ao caso, o que não ocorreu na espécie.

2. In casu, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial aduzindo que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a GIFA deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, tendo em conta a sua natureza genérica, o que atraía a incidência da Súmula nº 83/STJ. Para tanto, indicou precedentes proferidos pela Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior nos anos de 2014 e 2015, os quais tratavam especificamente da GIFA, mesma gratificação ora discutida.

3. Contudo, nas razões do agravo em recurso especial a agravante limitou-se a afirmar que não seria aplicável a Súmula nº 83/STJ, pois a existência de um ou dois precedentes em sentido contrário à tese recursal não consubstancia jurisprudência pacificada. Ademais, sustentou que o entendimento consignado na

decisão agravada não seria uníssono ou pacífico nesta Corte Superior. Nota-se, pois, que a agravante não demonstrou, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, que outro seria o entendimento desta Corte sobre a natureza genérica da GIFA.

4. A tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial constitui verdadeira inovação recursal, procedimento inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493956 - DF
(2019/0119023-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
DAVID ODISIO HISSA - DF018026
VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF026055
ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802
POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA - DF041874
LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que quando o recurso especial é inadmitido com base na Súmula nº 83/STJ, a impugnação pormenorizada consiste em indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão vergastada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, ou então que o precedente indicado não se aplica ao caso, o que não ocorreu na espécie.

2. In casu, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial aduzindo que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a GIFA deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, tendo em conta a sua natureza genérica, o que atraía a incidência da Súmula nº 83/STJ. Para tanto, indicou precedentes proferidos pela Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior nos anos de 2014 e 2015, os quais tratavam especificamente da GIFA, mesma gratificação ora discutida.

3. Contudo, nas razões do agravo em recurso especial a agravante limitou-se a afirmar que não seria aplicável a Súmula nº 83/STJ, pois a existência de um ou dois precedentes em sentido contrário à tese recursal não consubstancia jurisprudência pacificada. Ademais, sustentou que o entendimento consignado na

decisão agravada não seria uníssono ou pacífico nesta Corte Superior. Nota-se, pois, que a agravante não demonstrou, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, que outro seria o entendimento desta Corte sobre a natureza genérica da GIFA.

4. A tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial constitui verdadeira inovação recursal, procedimento inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão proferida às e-STJ fls. 529/534, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões de agravo interno, a agravante alega, em síntese, que teria impugnado a incidência da Súmula nº 83/STJ nas razões do agravo em recurso especial interposto às e-STJ fls. 508/510.

Ademais, sustenta que os precedentes invocados para inadmitir o recurso especial não seriam aplicáveis ao presente caso, uma vez que a GIFA seria uma gratificação de natureza pro labore faciendo, razão pela qual não era paga indistintamente a todos os servidores da ativa, mas apenas em determinadas situações.

Aduz que "a natureza genérica é observada quando o benefício é extensível a TODOS OS SERVIDORES DA ATIVA. No presente caso, nem todos os servidores da ativa auferiam a GIFA, mas os casos previstos no art. 4º, § 8º, da Lei nº10.910/2004. Sendo assim, se o servidor da ativa fosse cedido, por exemplo, ao Ministério do Meio Ambiente ou ao Ministério da Cultura para exercer DAS-2 ou ainda se algum auditor fosse cedido para exercer trabalhar junto a estado ou município não teria direito à GIFA. Como se pode observar, NEM TODOS OS SERVIDORES DA ATIVA, tinham direito a receber a mencionada parcela remuneratória. Por discriminar os casos em que aplicável, a GIFA não tem a generalidade exigível para que seja considerada genérica" (e-STJ fl. 544).

Por fim, alega que "o art. 10 da Lei nº 10.910/2004 – que confere o percentual fixo aos aposentados e pensionistas – não ofendeu o princípio da isonomia (art. 40, §4º, cuja leitura há de ser feita com o caput do art. 5º, ambos da CF), uma vez que os desiguais – aposentados e inativos – merecem tratamento desigual na medida de suas desigualdades. Ora, se a GIFA está associada ao desempenho e produtividade do servidor em atividade, não é crível admitir que o aposentado e pensionista tenha idêntico percentual" (e-STJ fl. 549).

Requer, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e, no mérito, provido o recurso especial interposto às e-STJ fls. 430/438.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ fls. 554/561.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste à agravante.

Segundo já consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que quando o recurso especial é inadmitido com base na Súmula nº 83/STJ, a impugnação pormenorizada consiste em indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão vergastada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, ou então que o precedente indicado não se aplica ao caso, o que não ocorreu na espécie.

In casu, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial aduzindo que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a GIFA deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, tendo em conta a sua natureza genérica, o que atraía a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Para tanto, indicou precedentes proferidos pela Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior nos anos de 2014 e 2015, os quais tratavam especificamente da GIFA, mesma gratificação ora discutida.

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial a agravante limitou-se a afirmar que não seria aplicável a Súmula nº 83/STJ, pois a existência de um ou dois precedentes em sentido contrário à tese recursal não consubstancia jurisprudência pacificada. Ademais, sustentou que o entendimento consignado na decisão agravada não seria uníssono ou pacífico nesta Corte Superior.

Nota-se, pois, que a agravante não demonstrou, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, que outro seria o entendimento desta Corte sobre a natureza genérica da GIFA.

Logo, não houve impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial. Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso.

2. Conforme entendimento do STJ, "Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017).

3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo.

2. Como registrado na primeira oportunidade, a parte agravante não infirmou especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, não bastando a alegação genérica de que a jurisprudência não é uniforme.

4. É inviável o aditamento das razões recursais com o propósito de contornar o óbice de admissibilidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1233909/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de omissão no acórdão recorrido e incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ).

3. O entendimento pacífico do STJ é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014). [...]

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1231762/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

Além disso, a tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial constitui verdadeira inovação recursal, procedimento inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa. A propósito o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ART. 932, III, DO CPC/2015) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 17/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de

modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC/73). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015.

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial, verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/73 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

IV. De igual modo, o novo CPC dispõe que "incumbe ao relator (...) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (art. 932, III, CPC/2015).

V. Com efeito, "conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes" (STJ, EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012; AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014; AgRg no AREsp 811.800/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/03/2016; AgRg no AREsp 770.897/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2015.

VI. Na forma da jurisprudência, "a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (STJ, AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1006712/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

Por fim, e a apenas a título de *obter dictum*, imperioso ressaltar que a pretensão deduzida no recurso especial também não seria acolhida, pois contrária à jurisprudência desta Corte sobre a matéria, conforme se nota do acórdão proferido pela Primeira Seção na AR nº 5.549/DF, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA) AOS INATIVOS PELOS MESMOS PARÂMETROS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. JULGADO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão rescindendo, prolatado pela Primeira Turma, sob a relatoria do

eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, manteve decisão das instâncias ordinárias que, em Mandado de Segurança Coletivo, garantiu a inativos e pensionistas o recebimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) nos moldes conferidos aos servidores da ativa. A União sustenta violação à literalidade do art. 4º da Lei 10.910/2004, do art. 10 do Decreto 5.190/2004 e do art. 12 do Decreto 5.915/2006, alegando não ser cabível a extensão, já que a GIFA não possuiria natureza genérica.

2. A rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, por violação a literal disposição de lei, somente é possível quando o dispositivo dito violado foi frontalmente contrariado, foi desconsiderado ou recebeu interpretação desprovida de razoabilidade.

3. O entendimento sufragado pelo acórdão rescindendo de que a GIFA teria caráter genérico e deveria ser estendida aos inativos pelos mesmos valores pagos aos ativos é consagrado pela jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.338.092/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 272.280/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/11/2015; AgRg no REsp 1.525.391/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; AgRg no AREsp 431.386/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2017; AgRg no REsp 1.358.580/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; REsp 1653650/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/4/2017.

4. Estando o entendimento adotado pelo acórdão rescindendo em plena consonância com o entendimento das duas Turmas de Direito Público do STJ, inclusive em julgados recentes, não há falar em violação a literal disposição de lei, sendo certo que a Ação Rescisória não se presta para simples rediscussão da causa.

5. Ação Rescisória julgada improcedente.

(AR nº 5.549/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 10/12/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.493.956 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0119023-2

Número de Origem:

00279040520064013400 200634000286469

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717

DAVID ODISIO HISSA - DF018026

LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699

VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523

PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF026055

ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802

POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA - DF041874

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717

DAVID ODISIO HISSA - DF018026

VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523

PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF026055

ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802
POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA - DF041874
LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 09/05/2023.

Brasília, 09 de maio de 2023

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0119023-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.493.956 /
DF

Números Origem: 00279040520064013400 200634000286469

PAUTA: 05/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
DAVID ODISIO HISSA - DF018026
LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699
ADVOGADOS : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF026055
ADVOGADA : ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802
ADVOGADA : POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA - DF041874

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
DAVID ODISIO HISSA - DF018026
LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699
ADVOGADOS : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF026055
ADVOGADA : ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802
ADVOGADA : POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA - DF041874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. 2019/0119023-2 - AREsp 1.493.956 - Relator: 2019/0119023-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0119023-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 1.493.956 /
DF**

C542516515516551911@ 2019/0119023-2 - AREsp 1493956 Petição : 2019/0038334-1 (AgInt)